



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1534031-79.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ÍTALO RAFAEL DOS SANTOS LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.313.

Apelante: Ítalo Rafael dos Santos Lima.

Apelado: Ministério Público.

Apelação. Sentença que condenou o réu pela prática de crime de roubo duplamente majorado (concurso de agentes e emprego de arma de fogo). Recurso da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para firmar a condenação. Autoria e materialidade positivadas. 2. Sanção que não comporta alteração. 3. Circunstâncias que justificam o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade. Apelo desprovido.

1. A sentença (fls. 116/123), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, para condenar **ÍTALDO RAFAEL DOS SANTOS LIMA** às penas de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 17 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 157, par. 2º, inciso II, e, par. 2º-A, I, do Código Penal.

Apelou a defesa (fls. 146/158), pleiteando a absolvição do réu, por falta de provas. Subsidiariamente, colima: (a) o afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo; (b) a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Processado o recurso, a D. Procuradoria Geral

de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 176/182).

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo. Na linha do que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 48/51):

*“O Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio de seu órgão de execução que esta subscreve e, no desempenho de suas funções legais e constitucionais conferidas pelo Art. 129, I da CR/88, Art. 25, III da Lei 8.625/1993 e Art. 24 do CPP, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** contra **ITALO RAFAEL DOS SANTOS LIMA**, qualificado à fl. 34, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.*

*Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no 02 de setembro de 2024, por volta das 21h10min, na Rua Piauí, n. 428, Higienópolis, nesta cidade e Comarca, **ITALO RAFAEL DOS SANTOS LIMA** agindo em concurso de agentes com outro indivíduo não identificado, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, **subtraiu**, para proveito comum, o aparelho celular, Iphone marca Apple, IMEI 354829097816924, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pertencentes à vítima **Eduardo Nischespois Scorsatto**.*

*Segundo apurado, na data dos fatos, **ÍTALO RAFAEL** e pelo menos mais um indivíduo ajustados e imbuídos da intenção de praticar roubos mediante grave ameaça exercida através do emprego de arma de fogo, dirigiram-se ao local dos fatos em busca de potenciais vítimas.*

Nas circunstâncias de tempo e local mencionadas, visualizaram a vítima no saguão externo de acesso ao Edifício Piauí e decidiram abordá-la.

*Ato contínuo, **ITALO** e seu comparsa aproximaram-se da vítima **Eduardo** e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo o subjugaram, exigindo que ele entregasse seu aparelho celular desbloqueado, no que foram prontamente atendidos.*

*Após a subtração, o **denunciado** e seu comparsa evadiram-se do local na posse do bem subtraído.*

*Ocorre que, logo após o delito, a vítima foi interpelada por um motorista de aplicativo que havia assistido à ação delituosa, o qual informou que os indivíduos haviam se evadido do local em um veículo Gol, cor preta/chumbo, placa **DNU2F11**.*

A vítima, em seguida, tentou acompanhar o veículo, contudo o denunciado e seu comparsa conseguiram fugir, tomando rumo ignorado.

*Registrado o ocorrido e instaurada a investigação, a Polícia identificou outro roubo com modus operandi semelhante e na mesma região dos fatos no qual também fora utilizado o veículo Gol, cor preta/chumbo, placa **DNU2F11** (boletim de ocorrência às fls. 09/20).*

*Identificados os autores deste segundo delito, em solo policial foram mostradas à vítima **Eduardo** as imagens de DIEGO SANTOS DE FREITAS, RG 71.905.336; EDSON DOS SANTOS ALVES, RG 62.061.663; ROSIVALDO GOMES DA SILVA, RG 64.846.802; e **ÍTALO RAFAEL DOS SANTOS LIMA**, RG 71.969.692. Na ocasião, Eduardo realizou o reconhecimento fotográfico de **ÍTALO** afirmando ter sido ele a pessoa armada que o abordou e subtraiu seus pertences.*

*Em reconhecimento pessoal, a vítima novamente reconheceu **ÍTALO** como autor do delito (auto de reconhecimento de pessoa à fl. 31).*

***ÍTALO**, interrogado pela Autoridade Policial, optou por exercer o direito ao silêncio (fl. 33)
(...)”.*

4. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05 e 06/20), bem como pela prova oral.

E certa a autoria.

Firme a prova oral no inculpar o acusado.

A vítima, no curso da persecução penal (fls. 22, 29 e termo de audiência de fls. 107/108), confirmou, na essência, a imputação.

Segundo se depreende dos seus relatos, no dia dos fatos, estava se dirigindo para a casa de amigo: desceu do veículo em frente ao edifício, na Rua Piauí, pontuando que o edifício tem uma rampa de acesso. Ao subir a rampa, visualizou dois indivíduos atravessando a rua. Ato contínuo, viu que o acesso era por outra porta e desceu a rampa. Os dois indivíduos estavam próximos, na calçada; interfonou, vindo, na sequência, a ser abordado pelos assaltantes. Um deles portava uma arma de fogo e determinou que entregasse tudo, pelo que lhe passou o aparelho celular. Os roubadores determinaram que desbloqueasse o aparelho, o que foi feito; eles pediram sua carteria, ao que o depoente respondeu que não tinha; diante disso, os agentes deixaram o local andando. Um motorista de taxi o chamou e disse que tinha visto o roubo. O depoente e o motorista saíram para procurar os indivíduos. Ao virarem a esquina, visualizaram os assaltantes adentrando em um veículo e ligaram para a polícia (“190”). Acompanharam o veículo por cerca de 45 minutos. Em dado momento, disse ao motorista que parasse, pois nenhuma não recebiam ajuda policial, pelo que se dirigiram para o distrito policial. Realizou boletim de ocorrência online, uma vez que não tinha o IMEI do aparelho de telefonia celular para efetuar o registro presencial. Posteriormente, mais precisamente, na noite seguinte, tomou ciência da prisão de indivíduos por roubo e se dirigiu até o distrito policial, onde lhe mostraram fotografias do que havia sido

apreendido com assaltantes; no entanto, nenhum dos bens era de sua propriedade. No dia do crime, anotou a placa, a cor e o modelo do veículo usado pelos assaltantea informou à polícia. Frisou que um policial civil o buscou e viu outra vítima dos assaltantes. Afirmou que o acusado era o indivíduo que apontou a arma de fogo para o depoente.

Na fase policial, **reconheceu o acusado por fotografia** (fls. 23), tendo lhe sido apresentadas fotografias de outras pessoas (fls. 24/27).

Posteriormente, **reconheceu o acusado pessoalmente** (fls. 31), ocasião em que foram colocados outros três indivíduos para a feitura do ato (fls. 32).

Ou seja, os reconhecimentos observaram, na essência, as formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal.

Além disso, houve reconhecimento pessoal em juízo. Quando do ato (termo de audiência de fls. 107/108), a vítima descreveu as características do roubador: tinha bigode preto, estatura média para alta, pele morena e cabelos pretos, sendo que dois eram os roubadores, sendo o acusado o indivíduo que portava a arma de fogo. Durante a audiência, apontou o acusado (indivíduo que ostentava a placa de número 2), bem como disse tinha certeza que não eram o número 1 e o número 3.

Oportuno salientar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume grande valor probatório (STJ, AgRg no HC nº 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022; REsp nº 1.969.032/RS, relator

Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022; AgRg no AREsp nº 1.871.009/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022; AgRg no AgRg no REsp nº 1.292.382/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 12/5/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017).

Mas, há mais a inculpar o apelante.

O delegado de polícia Flávio de Brito Lousano, em juízo (termo de audiência de fls. 107/108), narrou que, no dia 03/09/2024, foram presos em flagrante 4 pessoas, pela prática de roubo. Fizeram uma pesquisa (consultando boletins de ocorrência), a fim de averiguar crimes de roubos semelhantes. Convocaram as vítimas, sendo que o acusado acabou reconhecido como autor de outros 5 roubos (sempre era o indivíduo que estava armado e que abordava a vítima e subtraía os bens). Salientou que teve contato com a vítima Eduardo no depoimento e nos reconhecimentos fotográfico e pessoal. Esclareceu que nos reconhecimentos foram apresentadas várias fotografias e que eram colocadas outras pessoas ao lado do suspeito para reconhecimento.

O escrivão de polícia Ronaldo dos Santos Ferreira, em juízo (termo de audiência de fls. 107/108), narrou que o ofendido reconheceu o apelante por fotografia e pessoalmente.

Trata-se, sem dúvida, **de um conjunto probatório denso a avalizar a acusação.**

Por sua vez, o réu permaneceu silente nas duas fases da persecução penal (fls. 33, termo de audiência de fls. 107/108).

Pois bem, os relatos da vítima, que reconheceu o acusado por fotografia e pessoalmente, no curso da persecução penal, bem como os depoimentos das testemunhas, constituem dados probatórios que, ajuntados, firmam a autoria em relação ao apelante.

Assim postas as coisas, o manancial probatório descortina que o acusado e outro indivíduo, mediante o emprego de grave ameaça, subtraíram para eles, o bem da vítima, num agir que se qualifica penalmente como crime de roubo.

Daí porque acertada a **condenação**.

5. E, designadamente, na linha do que se explanou, trata-se de roubo duplamente majorado.

Consoante se depreende da prova oral, notadamente o relato da vítima, o crime foi praticado pelo acusado em concurso com outro indivíduo, despontando, de forma manifesta, o liame subjetivo.

Por sua vez, o delito foi praticado com o emprego de arma de fogo, conforme os seguros relatos do ofendido.

Com efeito, para a caracterização da majorante relativa ao emprego da arma de fogo é dispensável a apreensão da mesma, quando sua utilização estiver assentada em outros elementos de prova (STF, HC nº 93.353-0, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 04/11/2008, DJ 12/12/2008; HC nº 106.610, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 01/02/2011, DJ 05/05/2011; HC nº 94.448, relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 11/11/2008, 19/12/2008; STJ, AgRg no HC nº 804.301/SC, relator Ministro

Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023; AgRg no AREsp nº 2.100.469/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; EREsp nº 961.863/RS, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), relator para acórdão Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe de 6/4/2011). Conforme assentou o **Plenário da Excelsa Corte**, a comprovação do potencial lesivo da arma de fogo prescinde da prova pericial, pois **“tal qualidade integra a própria natureza do artefato”**. Em alegando a defesa o contrário, ou mesmo sustentando a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, a ela caberá o ônus da prova, a teor do artigo 156, do Código de Processo Penal (**HC nº 96.099, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 19/02/2009, DJ 05/06/2009**). E, nesta senda, viável o reconhecimento da causa de aumento de pena com base apenas no depoimento da vítima, quando este se mostre seguro e coeso acerca deste ponto (**STJ, HC nº 169.566/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 8/5/2012, DJe de 21/5/2012, com citação de outros julgados neste sentido**).

Por sua vez, não é o caso de alteração desta compreensão em razão do advento da Lei nº 13.654/18, porquanto inexistiu mudança substancial, no tocante à temática de prova, com a nova dicção legal (**STJ, AgRg no AREsp nº 2.204.093/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 2/5/2023; HC nº 508.924/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 11.06.2019, DJe de 18.06.2019; AgRg no HC nº 473.117/MS, relator Ministro**

Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 05.02.2019, DJe de 14.02.2019).

Importa considerar que constitui ônus da defesa, a teor da regra prevista no artigo 156, do Código de Processo Penal, provar que o objeto utilizado para o emprego de grave ameaça ou violência era um simulacro de arma de fogo e não uma verdadeira (STJ, EREsp nº 961.863/RS, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), relator para acórdão Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe de 6/4/2011; AgRg no HC nº 497.298/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 26/4/2019; HC nº 347.599/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 10/3/2016).

E, no caso em tela, não logrou a defesa demonstrar que foi utilizado um simulacro de arma de fogo

6. A sanção não comporta alteração.

A pena-base foi fixada no mínimo legal - 4 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, a sanção permaneceu incólume, eis que ausentes causas de aumento ou diminuição.

Na terceira etapa, a despeito da duplicidade de majorantes, a sentença optou por um aumento único, nos termos da norma prevista no artigo 68, par. único, do Código Penal (2/3), alcançando uma reprimenda final de 6 anos e 8 meses de reclusão, mais o pagamento de 17 dias-multa.

O delito foi praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, **tendo por objeto bem de elevada**

utilidade para as pessoas, nos dias atuais. Ou seja, tem-se uma conduta com acentuado grau de culpabilidade, a assentar regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade, sem o que não haveria suficiente repressão e prevenção do delito.

De notar que o estabelecimento da pena-base no mínimo legal não obsta a fixação de regime inicial fechado, desde que haja justificação com base em dados concretos da causa (STJ, HC nº 325.493/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 18/10/2016; HC nº 336.538/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 25/11/2015; HC nº 286.046/SP, relator Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 16/12/2014; HC nº 262.939/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/4/2014, DJe de 25/4/2014; AgRg no AREsp nº 2.223.435/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023).

Com efeito, “a fixação do regime inicial de cumprimento de pena não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF” (STF, HC nº 130.205, redator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 01/08/2017, DJ de 06/09/2017).

7. Fica mantida a prisão preventiva do acusado, considerando o teor dessa deliberação e a gravidade em concreto do

delito. Tem-se, pois, um quadro a assentar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

De resto, não se mostra razoável desconstituir-se a custódia cautelar se o réu permaneceu preso durante todo o transcorrer do processo e se subsistentes os motivos que ensejaram a decretação da segregação provisória, vale dizer, se não alterado substancialmente o quadro no qual veio assentada a decretação da prisão preventiva (STF, HC nº 95.685, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 16/12/2008, DJ de 06/03/2009; HC nº 89.824, relator Ministro Carlos Britto, julgado em 11/03/2008; DJ de 29/08/2008; STJ, HC nº 175.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 18/4/2013; HC nº 192.024/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 9/8/2011; HC nº 114.916/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/8/2009, DJe de 8/9/2009).

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator